



PORTARIA Nº 3.609, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 103/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014044/2002-92, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing Estratégico de Varejo (Área Profissional: Comércio), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinquenta vagas totais anuais para o turno matutino, cinquenta vagas totais anuais para o turno vespertino e cem vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sumaré, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.610, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 104/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014598/2002-90, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinquenta vagas totais anuais para o turno matutino, cinquenta vagas totais anuais para o turno vespertino e cem vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sumaré, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 105/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014599/2002-34, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento Executivo (Área Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinquenta vagas totais anuais no turno matutino, cinquenta vagas totais anuais no turno vespertino e cem vagas totais anuais no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sumaré, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.612, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 106/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014721/2002-72, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística Comercial (Área Profissional: Comércio), com duzentas vagas totais anuais, sendo cinquenta vagas totais anuais para o turno matutino, cinquenta vagas totais anuais para o turno vespertino e cem vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sumaré, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 107/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014217/2002-72, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Meio Urbano (Área Profissional: Meio Ambiente), com sessenta vagas totais anuais, sendo trinta vagas totais anuais para o turno matutino e trinta vagas totais anuais para o noturno, a ser ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, Unidade de Ensino Descentralizada de Campo Mourão, mantido pela União, estabelecido à BR 369, Km 05, saída para Cascavel s/nº, na cidade de Campo Mourão, no Estado do Paraná.

Art. 2º - O curso, a partir do primeiro semestre de 2004, denominar-se-á Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental (Área Profissional: Meio Ambiente).

Art. 3º - O reconhecimento a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo 1º.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 113/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.006084/2003-41, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (Área Profissional: Indústria), com trezentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais para o turno matutino e duzentas vagas totais anuais para o turno noturno, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, estabelecida à Rua Manoel Vitorino, nº 553, Bairro Itiadade, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O reconhecimento a que refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 112/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.007297/2003-91, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Negócios Imobiliários (Área Profissional: Gestão), com setenta vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Sorocaba, estabelecida à Avenida General Osório, 35 - Vila Trujillo, na cidade de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dom Aguirre.

Art. 2º - O reconhecimento a que refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O curso, a partir do próximo processo seletivo denominar-se-á Curso Superior de Tecnologia em Gestão Imobiliária (Área Profissional: Gestão).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA Nº 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 111/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.013920/2002-63, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º - Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (Área Profissional: Informática), com cem vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Carlos Drummond de Andrade, Unidade de Tatuapé, mantido pela Sociedade Educacional Soibra S/C Ltda, estabelecida à Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, na cidade de São Paulo, no Estado do São Paulo.

Art. 2º - O reconhecimento a que refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 1.435, de 12 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2003, Seção 1, página 12, onde se lê: "com 100 (cem) vagas totais anuais", leia-se: "com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais". (Despacho SESu nº 0084/2003 - Processo nº 23000.007746/2002-10 - Registro SAPIEnS nº 143960)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPATCHOS DO MINISTRO

Em 21 de novembro de 2003

Assunto: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o Parecer nº 1643/2003, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Abono Assiduidade e Ausências Permitidas ao Trabalho para Trato de Interesse Particular - APIP.

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1643/2003

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de abono assiduidade e de ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das férias rubricadas tem caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.

3. Várias ações foram propostas por pessoas físicas contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

4. Nas instâncias inferiores sucederam-se as decisões favoráveis às pessoas físicas, até que essas questões chegaram ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, na esteira do quanto decidido acerca das férias e da licença-prêmio, concluiu-se pelo caráter indenizatório dos valores recebidos a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP, não devendo, portanto, ser exigido o imposto de renda.

5. Com efeito, relativamente à licença-prêmio e às férias, foram editadas, respectivamente, as Súmulas nºs 136 e 125 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com relação ao abono assiduidade e às ausências permitidas ao trabalho para o trato de interesse particular - APIP, não há, ainda, a edição de súmulas, mas já se consolidou jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à União.

7. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é de natureza indenizatória os valores relativos ao não gozo do abono assiduidade e das ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP, e como tal, violaria o art. 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda.

8. Veja-se as seguintes decisões colegiadas proferidas na Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTOS. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.